



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503656-56.2018.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAILSON NOVAIS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo ajuizado em favor de Tailson Novais dos Santos, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença condenatória prolatada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1503656-56.2018.8.26.0228

Comarca de São Paulo – 32ª Vara Criminal

MM.^a Juíza dra. Adriana Costa

Apelante: Tailson Novais dos Santos

Apelada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara Criminal

Voto n.º 58.478

APELAÇÃO CRIMINAL –
ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE
DEVE SER ABSOLVIDO, NOS
TERMOS DO ART. 386, VII, DO CPP,
DIANTE DA INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA A EMBASAR A
CONDENAÇÃO. PLEITOS
SUPLETIVOS DE
DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME
DE RECEPÇÃO PARA O DE
ESTELIONATO; E DE
AFASTAMENTO DA FORMA
QUALIFICADA DO IMPUTAÇÃO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO
ART. 180, §§ 1º e 2º, DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO EM INCRIMINAR O
APELANTE DA FORMA
RECEPCIONADA NA R.
SENTENÇA. TESE SUPLETIVA QUE
NÃO VINGA, POR FALTA DE
AMPARO LEGAL.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Tailson Novais dos Santos, que se viu condenado ao cumprimento da pena corporal de três anos de reclusão, em regime prisional aberto, mais o pagamento de dez dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, tendo sido substituída a aflição por prestação de serviços à comunidade a ser especificada na fase executória e mais dez dias-multa no piso (fls. 337/342).

Aduz a Defesa que a r. decisão monocrática deve ser reformada, a fim de que o apelante seja absolvido, diante da fragilidade do conjunto probatório, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, afirmando “que inexistente prova segura da materialidade, uma vez que o único documento que afirma a ilicitude da recarga foi realizado pela própria empresa vítima, o que viola o artigo 159 e seguintes do CPP” (fl. 351). Pleitos supletivos de desclassificação do crime de receptação para o de estelionato, vez que **“não se comprovou a ocorrência do delito anterior**, pressuposto necessário para a responsabilização do acusado pelo crime de receptação” (fl. 351). Frisa, demais, que **“o cartão do Bilhete Único contendo as passagens fraudulentas (isto é, obtidas sem a autorização da SP TRANS), por si só, não é produto de um crime. No entanto, sua utilização, seja em benefício próprio ou de terceiros, caracteriza vantagem indevida, em detrimento da empresa que deixa de receber a contraprestação pelo serviço prestado”** (fl. 352), de forma que se houve crime, “seria o

de estelionato, já que, por meio de sua conduta, o recorrente pretendia obter para si vantagem ilícita, induzindo em erro o sistema e os funcionários da referida empresa” (fl. 352); o afastamento da forma qualificada da imputação, pois “a instância de origem concluiu, de forma superficial e sem maiores considerações, que a conduta se desenvolveu por meio de atividade comercial, de forma clandestina”, entretanto “não é porque se abordou o réu naquela ocasião que se pode presumir que desenvolvia a mesma atividade nos dias anteriores” (fl. 356) (fls. 348/359).

O recurso foi contrarrazoado pela doutora Promotora de Justiça, que pretende o seu desprovimento (fls. 364/366).

A D. Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Águeda Maria Barbosa Hajar, se pronunciou, também, pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da r. sentença (fls. 376/380).

Este, em síntese, é o relatório.

2- Há que se manter íntegra a r. sentença.

A materialidade está demonstrada não apenas pelo termo de apreensão dos 08 bilhetes destacados na denúncia, 04 dos quais empregados pelo réu, mas ainda pelo relatório técnico preliminar de fl. 50, elaborado pela “equipe de fiscalização e prevenção a fraude da São Paulo Transportes S/A”, empresa apta a constatação aduzida nessa

lauda, das irregularidades constantes nos 04 cartões em questão, perícia essa que foi sobejamente complementada pela de fls. 327/336, no sentido de que, embora tais cartões possam perfeitamente ser verdadeiros, indicavam, um deles, recarga inválida, e outro estar bloqueado, dando conta de que quanto a todos eles, os fraudadores quebraram sua criptografia, e usando programas de computação por eles desenvolvidos, e hardware, os gerenciavam na sua utilização, com possibilidade de leitura dos créditos existentes em cada qual dos cartões do tipo bilhete único, neles ainda podendo inserir tantos créditos quanto desejassem. A mesma perícia deu conta de que o emprego criminoso dos bilhetes, como ocorreu no caso vertente, se constituiu na introdução de carga de créditos que ficam gravados apenas no cartão correspondente, impossibilitando a verificação da fraude pela SPTrans. Também a autoria do crime, bem recepcionado na denúncia, por parte do réu, foi demonstrada.

Nesse sentido tem-se, por primeiro, a confissão do próprio acusado, no auto de sua prisão em flagrante delito, no qual destacou que na época do crime estava desempregado (fl. 18), e que ostenta inclusive apontamentos na Polícia pela mesma imputação. Em seu interrogatório (fl. 08) confirmou ter comprado 04 cartões do tipo descrito na exordial, de pessoa desconhecida, e que há pelo menos um mês agia da forma descrita nessa peça, na estação da CPTM do Itaim Paulista, “vendendo passagens clandestinas” (fl. 08), pagando para uma mulher para agir dessa forma, em ponto de venda de drogas, confirmando que o dinheiro encontrado em seu poder, com os cartões, era fruto das vendas ilegais que dele promovia pelo preço unitário de R\$

3,00, explicando que acompanhava cada comprador até a catraca, para que ele pudesse ultrapassá-la usando bilhete assim adquirido, depois do que retornava ao seu ponto habitual de vendas, na entrada da estação, com o bilhete em questão, para nova comercialização do mesmo.

Portanto, por si só, a própria versão policial do apelante, que há que ter sua valoração acentuada (vez que ele tornou-se *ab initio* revel em Juízo), dá conta da plena ciência que tinha da origem criminosa de cada qual dos bilhetes consigo apreendidos, e da comercialização que deles faziam, em tempo integral, reiteradamente, vez que assim agia, conforme disse, para sustentar a si e a sua família.

No mais, o conjunto probatório oral o incrimina de vez, conforme narrativa do policial civil Eduardo C. de Oliveira, que explicou que monitorou a ação delitiva do acusado de dentro da estação, com emprego de câmeras para tal fim, constatando que ele e o outro coautor abordaram quatro ou cinco pessoas, efetuando as vendas reiteradas do uso desses bilhetes, que antes ele adquiriu por valor inferior ao exercido oficialmente pela empresa vítima, o que vai bem de encontro aos ditames do artigo 180, §§ 1º e 2º, do CP, destacando-se que sequer é necessário que o crime antecedente a essa receptação também integre o Título atinente aos delitos patrimoniais (nesse sentido Victor Eduardo Rios Gonçalves, em *Direito Penal Esquematizado – Parte Especial*, p. 516, 8ª Ed., Saraiva, 2018, São Paulo).

O mesmo doutrinador destaca: - **“O tipo penal da receptação própria exige que o agente saiba da procedência do bem.**

Significa que ele deve ter plena ciência da origem ilícita. (...).

Haverá, entretanto, configuração da receptação, se, depois de tomar ciência, o agente realizar nova conduta típica” (Op. cit. p. 521).

Tal é exatamente o que ocorreu no caso vertente, não tendo o acusado, por sua Defensoria, a teor do artigo 156, do CPP, feito frente ao conjunto probatório a incriminá-lo.

As penas, fixadas no piso, foram substituídas por restritivas de direitos, estabelecido o regime prisional aberto, nada havendo, também aqui, a ser alterado na r. sentença.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em favor de **Tailson Novais dos Santos**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença condenatória prolatada.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator